

mento de aplicação da dotação descrita no n.º 1) do artigo 63.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor do Ministério da Economia, as importâncias de 701\$70 e de 157\$50, referentes a encargos do ano de 1955, respectivamente de indemnizações devidas a proprietários de bovinos abatidos por suspeita de tuberculose e a serviços prestados por um veterinário municipal na vacinação de caninos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 756

Considerando a vantagem de ser cimentada na família militar a ideia de auxílio mútuo, de forma a facilitar-se na mesma a organização de certas iniciativas de ordem social;

Tornando-se conveniente abranger a aeronáutica militar no mesmo espírito de solidariedade que anima as forças armadas terrestres;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada a Obra Social do Exército e da Aeronáutica como organismo orientador e centralizador de todas as iniciativas que tenham por objectivo fomentar a assistência social à família militar.

Art. 2.º O Estado poderá subsidiar a referida Obra Social quando as circunstâncias o aconselharem. O subsídio não poderá exceder em cada ano e de qualquer origem a soma das quotizações percebidas dos sócios no mesmo período.

Art. 3.º Os estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica serão submetidos à aprovação do Ministro do Exército e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 757

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada ao engenheiro António Torres Baptista a

empreitada designada por «Aquartelamento da bateria da Raposa»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o engenheiro António Torres Baptista para execução da empreitada designada por «Aquartelamento da bateria da Raposa», pela importância de 529.925\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 556.421\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	130.000\$00
No ano económico de 1957	426.421\$00
	556.421\$00

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 758

Considerando que foi adjudicada à firma Magalhães & Corte Real, L.ª, a empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica de iluminação, tomadas e sinalização da Cadeia Civil do Porto»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Magalhães & Corte Real, L.ª, para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica de iluminação, tomadas e sinalização da Cadeia Civil do Porto», pela importância de 213.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de

95.000\$ no corrente ano e 118.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 759

Considerando que foi adjudicada a Jaime Joaquim da Silva Santos a empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Jaime Joaquim da Silva Santos para a execução da empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro», pela importância de 2:939.351\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:391.080\$ no corrente ano e 1:548.271\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 760

Considerando que foram adjudicados ao escultor Joaquim Martins Correia os trabalhos de execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o escultor Joaquim Martins Correia para a execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical, pela importância de 160.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos

aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 110.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 761

O proprietário António Inácio da Cruz, falecido na vila de Grândola em 3 de Abril de 1955, determinou em testamento que os seus bens, livres de outros pequenos legados no mesmo instituídos, sejam integrados numa fundação com o seu nome, «considerada pessoa colectiva de utilidade e benemerência públicas», que «ficará sob a fiscalização e a inspecção das entidades competentes da administração pública».

Quanto ao rendimento dos bens, a obter «consoante as possibilidades e conveniências da boa administração das propriedades», deixou o falecido benemérito consignado «o intento de beneficiar pessoas no começo da sua actividade ou da sua vida, que careçam de ensino e pareçam melhor o aproveitar, pois é a valorização dos indivíduos no começo da sua actividade que mais produtiva será para eles e dará mais grandeza à Nação». Por isso dispôs que «o produto líquido da administração da fundação seja única e exclusivamente destinado a fins de instrução, à sua assistência, protecção e expansão no concelho de Grândola e principalmente — como é minha vontade — à construção e criação em Grândola, com o auxílio do Estado, se for possível, de uma escola de ensino técnico — agrícola e industrial ou similar — e à manutenção da mesma, onde os estudantes pobres deste concelho com qualidades de inteligência e de trabalho, devidamente comprovadas, e com aproveitamento tenham ensino gratuito e, se for possível e caso disso, também auxílio material, auxílio este que poderá ser concedido também aos alunos pobres do concelho que se distingam nos cursos da referida escola e haja possibilidade, para a fundação, de os proteger no prosseguimento de estudos superiores».

A constituição e a forma de recrutamento inicial do órgão directivo da fundação foram igualmente fixadas pelo benemérito, com a expressa determinação de não virem a ser alienados ou hipotecados os bens de raiz situados nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Setúbal.

Crê-se que o valor dos bens destinados à fundação assegura suficientemente a realização, pelo menos, do fim primacial a que forem affectados.

Torna-se agora necessário expedir as providências legislativas que permitam dar inteira execução ao generosíssimo pensamento do autor de tão valioso dom feito às crianças pobres de Grândola que revelem capacidade para dele beneficiar.

A escola fica desde já dotada com o regime mais apropriado aos objectivos definidos pelo fundador, sem deixar de se ter em vista que poderá simultaneamente contribuir para a resolução de outros problemas educativos do concelho a que se destina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-